

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, para estabelecer novas disposições relativas à proteção de cultivares, ampliar a proteção dos direitos dos obtentores vegetais, permitir maior acesso dos produtores rurais a novas tecnologias, reforçar os recursos financeiros para a pesquisa dedicada à obtenção de cultivares, entre outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 8º, 10, 11, 28 e 31 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

XIX – denominação: nome proposto pelo obtentor para identificação da cultivar, aprovado segundo as condições desta Lei;

XX – obtentor: pessoa física ou jurídica que desenvolve cultivar;

XXI – plantas ornamentais – toda planta cultivada em função de sua beleza, utilizada na arquitetura de interiores e no paisagismo de espaços externos;

XXII – olerícolas – culturas de hortaliças de estrutura herbácea, geralmente de ciclo curto e tratos culturais intensos, utilizados na alimentação humana, e identificadas comercialmente como hortaliças tuberosas, hortaliças herbáceas e hortaliças-fruto;

“Art. 8º O direito à proteção da cultivar recairá sobre o material propagativo.

Parágrafo único. Os direitos pecuniários incidentes pelo uso da semente ou muda própria serão definidos conforme estabelecido no art. 45-A”. (NR)

Art. 10. Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que:

I – reserva e planta sementes ou mudas para uso próprio, ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, desde que respeite o que for definido pelos grupos mencionados no parágrafo único do art. 8º e no artigo 45-A desta Lei;

II – usa o produto obtido do seu plantio como alimento para o consumo próprio;

III – utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;

IV – em sendo agricultor, tenha obtido receita bruta com a atividade rural até o limite estabelecido anualmente pela Receita Federal para fins de desobrigação de entrega de declaração de imposto de renda, ou outro critério de isenção inferior definido pelos GGCs, bem como o extrativista, o indígena e o remanescente de comunidades de quilombos rurais.

§ 1º Não se aplicam as disposições dos incisos I, II e IV do *caput* à cultura da cana-de-açúcar, hipótese em que serão observadas as seguintes disposições adicionais, relativamente ao direito de propriedade sobre a cultivar:

I – para multiplicar material vegetativo, mesmo que para uso próprio, o produtor se obrigará a obter a autorização do titular do direito sobre a cultivar;

II – quando, para a concessão de autorização, for exigido pagamento, não poderá este ferir o equilíbrio econômico-financeiro da lavoura desenvolvida pelo produtor;

III – somente se aplica o disposto no inciso I do § 1º deste artigo às lavouras conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no mínimo, dois módulos fiscais, limitados a 150 hectares, quando destinadas à produção para fins de processamento industrial.

§ 2º Não se aplica o inciso IV do *caput* aos agricultores que façam uso de cultivares de espécies olerícolas, ornamentais, florestais, frutíferas, videiras, café e, em cada caso, os respectivos porta-enxertos, ”. (NR).

“Art. 11. A proteção da cultivar vigorará a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção pelo prazo de vinte anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais, as árvores ornamentais, os respectivos porta- enxertos quando houver, e a cana-de-

açúcar, para os quais o prazo será de vinte e cinco anos.

“Art. 28.

Parágrafo único. Na apuração da restrição injustificada à concorrência, a autoridade observará o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.” (NR).

“Art. 31. O requerimento de licença será dirigido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e decidido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, criado pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011”. (NR).

Art. 2º O Capítulo III do Título II da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com a denominação “DO USO PÚBLICO RESTRITO E DA PREVENÇÃO E REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA”, abrangendo o art. 36, com parágrafo único renumerado para § 1º e acrescido de § 2º, o art. 36-A e o art. 36-B, que lhe são acrescentados, com a seguinte redação:

TÍTULO II

.....

...

CAPÍTULO III

“DO USO PÚBLICO RESTRITO E DA PREVENÇÃO E REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA”

“Art. 36.

§ 1º Considera-se de uso público restrito a cultivar que, por ato do Ministro da Agricultura e do Abastecimento, puder ser explorada diretamente pela União Federal ou por terceiros por ela designados, sem exclusividade, sem autorização de seu titular, pelo prazo de três anos, prorrogável por iguais períodos, desde que notificado e remunerado o titular na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º O mantenedor que, de forma contínua e deliberada,

deixar de suprir o mercado com material de propagação de categoria superior ou de assegurar as características declaradas por ocasião da inscrição da cultivar no RNC, terá seu nome excluído do registro da cultivar no Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR, sem prejuízo de declaração, *ex officio*, de uso público restrito da cultivar protegida, nos termos do art. 36 desta Lei, mediante parecer técnico órgão técnico central do MAPA a ser submetido ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” (NR)

“Art. 36-A. A comercialização de cultivar não poderá constituir reserva de mercado e nem ser objeto de monopólios ou oligopólios, de forma a permitir a terceiros interessados o amplo e tempestivo acesso à mesma”. (NR).

“Art. 36-B. A exploração comercial de cultivar, protegida nos termos desta Lei, deverá obedecer, igualmente, ao disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, de forma a que nenhuma empresa ou grupo de empresas seja capaz de alterar, unilateral ou coordenadamente, as condições de mercado.” (NR)

Art. 3º O Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar abrangendo o artigo 37, com a redação que ora lhe é dada, e os arts. 37-A, 37-B, 37-C e 37-D, que lhe são acrescentados, com a seguinte redação:

“Art. 37. Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis, na forma do Código de Processo Civil, contra aquele que vender, oferecer à venda, importar, exportar, bem como embalar ou armazenar para esses fins, ou ceder a qualquer título, material de propagação de cultivar protegida, com denominação correta ou com outra, sem autorização do titular.

Parágrafo único. A prova de violação ao direito de propriedade de cultivar acarreta ao ofensor o dever de indenizar, independentemente da comprovação específica e material dos prejuízos causados ao ofendido.

Art. 37-A. A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.

Art. 37-B. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, entre os seguintes:

I – os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação

não tivesse ocorrido; ou

II – os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou

III – a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

Art. 37-C. Havendo reincidência quanto ao mesmo ou outro material de propagação de cultivar protegida, as sanções pecuniárias previstas nesta Lei serão aplicadas em quádruplo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 37-D. Fica o órgão de fiscalização do uso de sementes e mudas obrigado a comunicar ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares – SNPC qualquer violação ao direito de propriedade intelectual e este, por sua vez, é obrigado a promover a notificação e repasse dos indícios e provas coletados ao ofendido, sob pena de corresponsabilidade.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com novo Título III-A, abrangendo o art. 45-A, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, que lhe são acrescidos, com a seguinte redação:

TÍTULO III-A

DOS GRUPOS GESTORES DE CULTIVARES – GGCs

“Art. 45-A. São instituídos Grupos Gestores de Cultivares - GGCs por espécie vegetal ou grupo de espécies afins, formados pelos representantes dos obtentores, dos produtores de sementes e mudas e dos agricultores, que definirão, mediante acordos realizados anualmente, o valor, a forma eficiente de cobrança e o momento em que se dará o exercício e a destinação dos direitos pecuniários pelo uso da semente ou muda própria, podendo se estender até ao produto da colheita.

§ 1º Os direitos pecuniários pelo uso da semente ou muda própria terão a seguinte destinação:

I – no mínimo, 70% (setenta por cento) para o titular dos direitos de propriedade intelectual sobre a cultivar;

II – o percentual remanescente para a pesquisa e melhoramento vegetal, segundo premissas e critérios estabelecidos pelos respectivos GGCs.

§ 2º Os GGCs deverão ser formados por cada uma das associações que, nacionalmente e de forma mais específica, represente o obtentor, o produtor de semente e o agricultor, por espécie vegetal ou grupo de espécies afins.

§ 3º Poderão fazer parte do GGC um representante da entidade nacional de representação sindical patronal dos produtores rurais e do cooperativismo, com direito a voto;

§ 4º O estabelecimento do valor dos direitos pecuniários incidentes sobre a semente ou muda para uso próprio ou sobre o produto da colheita deverá ser de, no mínimo, 80% do valor dos royalties incorporado no preço final da semente ou da muda comercializada apurado à época da publicação desta Lei;

§ 5º Na eventual falta de acordo do GGC, as atribuições previstas no caput do artigo 45-A serão objeto de deliberação pelas entidades representativas dos agricultores.

§ 6º A responsabilidade sobre as exigências ou imputações de que se trata esta lei não serão repassadas às cooperativas, cerealistas, indústrias de processamento e/ou exportação quando da aquisição, acondicionamento ou armazenamento do produto da colheita.

§ 7º A cobrança dos direitos pecuniários previsto neste artigo terá início 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei, tempo necessário para a constituição e organização dos respectivos GGC's por espécie vegetal ou grupo de espécies afins.(NR).

§ 8º Nos anos subsequentes, na falta de acordo do grupo ou deliberação por parte das entidades representativa dos agricultores, ficam referendadas as decisões do ano anterior;

§ 9º Poderá participar dos GGCs, sem direito a voto, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), instituição pública de pesquisa agropecuária vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil". (NR).

Art. 4º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997:

I – os parágrafos 1º e 3º do art.

4º; II – o parágrafo único do art.

22; III – os artigos 51 e 52.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Nilson Leitão